



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.917 - MG (2013/0209285-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ADOLFO RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADOS : CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO
LUIS NANKRAN ROSA DIAS E OUTRO(S)
TRISTÃO TAVARES SANTOS
AGRAVADO : DUARTE VILELA
ADVOGADO : RICHARD SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO. JURISPRUDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso, a deficiência no preenchimento da guia de recolhimento de custas, sem o nome da parte, o número do processo e o CPF/OAB/CNPJ, impossibilita vincular a referida GRCTJ ao processo em referência, maculando a regularidade do preparo recursal. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.917 - MG (2013/0209285-5)

AGRAVANTE : ADOLFO RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADOS : CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO
 LUIS NANKRAN ROSA DIAS E OUTRO(S)
 TRISTÃO TAVARES SANTOS
AGRAVADO : DUARTE VILELA
ADVOGADO : RICHARD SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por ADOLFO RIBEIRO DE CASTRO contra decisão de minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial pela aplicação da Súmula 83 do STJ no pertinente ao não conhecimento do agravo de instrumento por irregularidade do preparo recursal.

Nas razões do agravo regimental, a parte ora agravante sustenta, em síntese, que deve ser aplicado o princípio da instrumentalidade sob pena de cerceamento de defesa e de afronta ao princípio da legalidade.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.917 - MG (2013/0209285-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ADOLFO RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADOS : CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO
LUIS NANKRAN ROSA DIAS E OUTRO(S)
TRISTÃO TAVARES SANTOS
AGRAVADO : DUARTE VILELA
ADVOGADO : RICHARD SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO. JURISPRUDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso, a deficiência no preenchimento da guia de recolhimento de custas, sem o nome da parte, o número do processo e o CPF/OAB/CNPJ, impossibilita vincular a referida GRCTJ ao processo em referência, maculando a regularidade do preparo recursal. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

2. Assim estão postos os fundamentos do acórdão rechaçado:

Incumbindo à parte o devido preenchimento da guia, vejo como óbice à sua aceitação o preenchimento incompleto, ou seja, faltando Nome do Contribuinte/Parte, Número do Processo e CPF/OAB/CNPJ.

Repito, não há, no citado documento, a identificação do processo, a ser feito em campo próprio, e das partes, que poderia ser feita no campo relativo às "Informações Complementares".

Essas omissões impossibilitam vincular a referida GRCTJ ao recurso apresentado, não havendo portanto, segurança quanto ao devido recolhimento das custas recursais e do porte de retorno do recurso ofertado.

Assim, tendo em vista que, não possuindo o recorrente o benefício da isenção legal, está o mesmo sujeito aos ditames do artigo 511 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Civil, devendo comprovar no ato de interposição do recurso o seu preparo, o que não foi feito, restando caracterizada a deserção do agravo. (e-STJ fls. 135-136).

O entendimento acima exposto não discrepa da jurisprudência desta Corte conforme se observa dos escólios a seguir colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL NA JUNTADA DA PETIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL APRESENTADA VIA FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL AFASTADA.

ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DO MÉRITO DO AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. NECESSIDADE DE CONSTAR O CORRETO NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL.

(...) 2. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto a decisão hostilizada foi proferida em conformidade com a jurisprudência consagrada no âmbito da eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, "a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo" (AgRg no REsp 924.942/SP, de relatoria do e. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado na sessão de 3/2/2010 e publicado no DJe de 18/3/2010).

3. Com isto, ficou consolidado, no âmbito deste STJ, o entendimento de que, em qualquer hipótese, a ausência do preenchimento do número do processo na guia de recolhimento macula a regularidade do preparo recursal, inexistindo em tal orientação jurisprudencial qualquer violação a princípios constitucionais relacionados à legalidade (CF, art. 5º, II), ao devido processo legal e seus consectários (CF, arts. 5º, incs. XXXV e LIV, e 93, IX) e à proporcionalidade (CF, art. 5º, § 2º). Ressalva do entendimento pessoal deste Relator, conforme voto vencido proferido no julgamento do AgRg no REsp 853.487/RJ.

4. Na hipótese em exame, as guias de recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas do recurso especial não foram devidamente preenchidas com a correta indicação do número do processo junto ao Tribunal de origem. Portanto, é forçoso reconhecer a inviabilidade de conhecimento do apelo especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1342834/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. GUIA DARF. DEFICIÊNCIA NO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. DESERÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 20/2004. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL.

A partir da edição, por esta e. Corte, da Resolução n.º 20/2004, passou a ser obrigatório além do recolhimento dos valores relativos ao porte de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), também a indicação do número do processo respectivo, sob pena de deserção. Precedente: AgRg no REsp 924942/SP, Corte Especial, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/3/2010.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 913.112/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 01/02/2011)

2.1. A aplicação da Súmula 83/STJ impede o trânsito da insurgência recursal.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo no recurso especial.

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

O recurso revela-se manifestamente infundado, tornando forçosa aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0209285-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 364.917 / MG

Números Origem: 10456020126474 10456020126474001 10456020126474003 10456020126474005
4180549220128130000 41899269520008130000 456020126474

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADOLFO RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADOS : CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO
TRISTÃO TAVARES SANTOS
LUIS NANKRAN ROSA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DUARTE VILELA
ADVOGADO : RICHARD SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADOLFO RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADOS : CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO
TRISTÃO TAVARES SANTOS
LUIS NANKRAN ROSA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DUARTE VILELA
ADVOGADO : RICHARD SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.